

**Parecer nº 053/2022**

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** Secretaria de Receita

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca da possibilidade de revisão de IPTU e TCR

**Ementa: Parecer Jurídico acerca de revisão de IPTU e TCR.**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de ISENÇÃO tributária de **ECO VILLAS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS**, processo **072/2022**.

Verifica-se que o contribuinte requer revisão de **IPTU e TCR**, alegando que o IPTU dobrou de valor comparado com 2021 e que a TCR antes tinha o valor zerado.

Segue anexo Requerimento RG e boletos.

**É o relatório.** Segue parecer opinativo.

Primeiramente, destaca-se a **ausência de comprovação de legitimidade** pelo requerente, que não anexou contrato social da empresa para comprovar ser sócio-proprietário, tampouco carta de preposição.

Portanto, não merece ser conhecido o presente requerimento.

Ato contínuo, em respeito ao princípio da transparência, passa a analisar o mérito da questão, tendo em vista que, ainda que seja conhecido, o requerimento não merece acolhimento pelos fundamentos a seguir expostos.

Com relação ao IPTU, o aumento decorreu da promulgação no Novo Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 1038/2021), que revogou a Lei nº 425/2001.

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

A citada lei prevê o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no seu art. 177, I, alínea “a”, e a **Taxa de Coleta de Resíduos – TCR** - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, no art. 177, II, alínea “b”.

Nos termos do art. 207 da LC 1038/2021: “O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município”.

Assim, nos termos do art. 213 da LC 1038/2021, “São contribuintes do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel” e a base de cálculo, conforme art. 224 da mencionada lei, é o valor venal do imóvel.

**Art. 225.** O IPTU é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:

**I - para os imóveis não edificados: 1,5% (um e meio por cento);**

**II - para os imóveis edificados:**

**a) 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso residencial;**

**b) 2,0% (dois por cento) para os imóveis de uso especial;**

**c) 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis cujo uso se**

destine às demais atividades.

No caso em tela, o valor venal do imóvel é de **R\$ 1.158.674,29** (um milhão cento e cinquenta e oito mil seiscientos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) e esse não foi impugnado no requerimento, além de não comprovar o requerente tratar-se de imóvel edificado com uso residencial. **Pelo contrato, trata-se de empresa de negócios imobiliários.** Sendo assim, a alíquota de 1,5% foi corretamente aplicada.

Ainda, ressalta-se que o valor do IPTU não dobrou, Conforme boleto de 2021 anexado pelo próprio requerente, o valor ano passado foi de **R\$ 15.696,42** (quinze mil seiscientos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondente a **1,5%** do valor venal do imóvel em 2021 de **R\$ 1.046.478,28** (um milhão quarenta e seis mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos). Desse modo, a alíquota é a mesma do ano passado, só mudando o valor do imposto em virtude da valorização do imóvel, o que beneficia o requerente.

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**EM RELAÇÃO À DÍVIDA DA TAXA DE TCR:**

O Código Tributário Nacional traz o seguinte conceito sobre Taxa:

*Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou POTENCIAL, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

Tratando-se de Taxa em razão da prestação de serviços públicos, o Novo Código Tributário Municipal (LC 1038/2021) prevê:

**Art. 273.** A TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo único.** A incidência independe:

- I** - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II** - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 274.** Considera-se:

- I** – ocorrido o fato gerador da TCR no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;
- II** – devida a TCR ao Município de Lucena quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido:
  - a) dentro dos seus limites territoriais;
  - b) em outro Município, nos termos de Convênio;

Outrossim, o art. 276 do CTM prevê: “São contribuintes da TCR o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos”.

**Ora, o uso EM POTENCIAL de um serviço público já enseja TAXA!**

Por fim, importante frisar que o CTM previu isenção de IPTU, ITBI E ISS, MAS NÃO DO TCR, que possui natureza jurídica de TAXA.

Portanto não há isenção da TCR. Porém, quanto ao seu valor, prevê o CTM:

**Art. 278.** A base de cálculo da TCR é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

**§ 1º** A TCR será individualmente lançada conforme os critérios fixados nos Anexos VIII e IX desta Lei.

Por fim, destaca-se que o STF já declarou constitucional e legal que a área o imóvel edificado seja utilizada como parâmetro para o cálculo da TCR (Tema 146 de Repercussão Geral). O serviço divisível pode levar em conta o tamanho do imóvel para referência do consumo, pois considera-se que locais maiores abrigam mais pessoas e, conseqüentemente, mais pessoas produzem mais resíduos.

Tema

146 - a) Cobrança de taxa em razão de serviços públicos de limpeza; b) Adoção de um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de imposto para apuração do valor de taxa.

Tese

I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Nesse sentido, o STF editou a Súmula Vinculante 29:

**Súmula Vinculante 19 - Taxa de coleta de lixo.** A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

**Súmula Vinculante 29 – Base de cálculo.** É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos "serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis" (**RE 576.321**-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009). 2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

(RE 384063 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-04 PP-00723)

Ementa: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DO IMÓVEL. 1. O acórdão do Tribunal de origem divergiu da jurisprudência firmada no julgamento do Tema 146 da sistemática da repercussão geral, de modo que deve ser reformado. Precedente: **RE-RG 576.321**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, com base de cálculo atrelada à área do imóvel.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 965594 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018)

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Portanto, uma vez enquadrado corretamente, o valor da TCR demonstra-se correto e opina-se pelo não acolhimento do pedido de isenção.

**Conclusão:**

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

**Diante do exposto, NÃO se vislumbra comprovação de LEGITIMIDADE pelo requerente para postular isenção em prol da empresa contribuinte, tendo em vista a ausência de juntada do contrato social que comprove sua participação societária ou carta de preposição.**

**No mérito, NÃO se vislumbra hipótese de revisão do IPTU, uma vez que o valor está dentro dos parâmetros previstos em lei, respeitando-se a área do terreno e seu valor venal.**

**Ainda, NÃO se vislumbra possibilidade de isenção em relação aos TCR's, não há isenção por ausência de previsão legal e por se tratar de TAXA, não imposto.**

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida restituição após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 12 de abril de 2022.

**Rogério dos Santos Falcão**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/PB nº 20.987**

**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Ringson Monteiro De Toledo**  
**Sub-Procurador**  
**OAB/PB nº 20.386**

**Abraão Dantas Queiroz**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB nº 18.609**

**Emanuel Lucena Neri**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB 19.593**